



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 346/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 664/2017, que “Dispõe sobre o pagamento prévio de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção de serviços prestados de forma contínua, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 06/11/17

Horas 09 : 47

Por: Wernus

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 664/2017

Dispõe sobre o pagamento prévio de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção de serviços prestados de forma contínua, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Proíbe os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, no âmbito do Estado de Rondônia, de exigirem previamente o pagamento de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção dos serviços fornecidos.

Parágrafo único. Os fornecedores tratados pelo *caput* deste artigo somente poderão exigir o pagamento de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação, ou manutenção dos serviços fornecidos após a efetiva realização destes procedimentos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de fornecedores de serviços contínuos:

I – prestadoras de serviços telefônicos, energia elétrica, água, gás, e outros serviços essenciais;

II – operadoras de TV por assinatura; e

III – provedores de internet.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa, aplicada mediante procedimento administrativo, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. O valor da multa prevista no artigo anterior será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.807-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

| |
|--|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA |
| Porto Velho 21 / 09 / 17 |
| Hora : 12:15 |
| Ma. de F. VESUSAM Cordeiro Deputada Parlamentar |

MENSAGEM N. 207 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o pagamento prévio de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção de serviços prestados de forma contínua, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 253/2017 - ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o Anteprojeto em comento almeja proibir que os prestadores de serviços telefônicos, energia elétrica, água, gás, operadoras de TV e provedores de internet exijam previamente o pagamento de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção dos serviços fornecidos.

Não obstante, a referida propositura impõe novas obrigações às concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, energia elétrica e radiodifusão, cuja exploração e regulação cabe tão somente à União, à luz do artigo 21, incisos XI e XII da Constituição Federal.

Ressalta-se que somente poder-se-ia atribuir tal competência legislativa aos Estados, para dispor sobre questões específicas, se houvesse autorização por meio de Lei Complementar, o que não ocorreu no caso.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que não pode Lei Estadual impor a uma concessionária federal novas obrigações não previstas anteriormente no contrato por ela firmado com a União, ainda que sob o argumento de defesa do consumidor. Veja-se:

Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesse consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. (...) revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação – a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (...). [ADI 5.569, rel. min. Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017.]

A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a sua concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. [ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, DJE de 14-12-2010.]

Deste modo, embora a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão, somente à União cabe dispor acerca do seu regime de exploração e quanto às obrigações específicas das prestadoras de serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cumpre destacar que ao invadir a competência legislativa de outro ente federado (União), as disposições da presente propositura violam o Pacto Federativo, cláusula pétrea da ordem constitucional vigente, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal. Na lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, ao abordar o tema relativo à repartição de competência na Constituição Federal, temos:

“[...] Assim, guardada a subordinação apenas ao poder soberano – no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita.

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra **resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente**. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade.” (grifo nosso)

Por fim, constata-se que o Autógrafo de Lei nº 664, de 31 de agosto de 2017, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que cabe privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, com fulcro no artigo 22, inciso IV da Carta Magna, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, merecendo aposição de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 253/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 664/2017, que “Dispõe sobre o pagamento prévio de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção de serviços prestados de forma contínua, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 12/09/2017
Horas 8:30
Por: Janti



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 664/2017

Dispõe sobre o pagamento prévio de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção de serviços prestados de forma contínua, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Proíbe os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, no âmbito do Estado de Rondônia, de exigirem previamente o pagamento de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação ou manutenção dos serviços fornecidos.

Parágrafo único. Os fornecedores tratados pelo *caput* deste artigo somente poderão exigir o pagamento de taxas ou valores pecuniários vinculados à instalação, ativação, ou manutenção dos serviços fornecidos após a efetiva realização destes procedimentos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de fornecedores de serviços contínuos:

- I – prestadoras de serviços telefônicos, energia elétrica, água, gás, e outros serviços essenciais;
- II – operadoras de TV por assinatura; e
- III – provedores de internet.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa, aplicada mediante procedimento administrativo, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. O valor da multa prevista no artigo anterior será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

1

Máior Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO